Prefeitura Municipal de Arcos
Estado de Minas Gerais
Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Projeto de Lei nº 053
Aprovado em 11/08/09
Sanciono

LEI MUNICIPAL Nº 2.241 – 11/08/2009

Dispõe Sobre Contratação por Tempo Determinado, nos Termos do Artigo 37, IX, da Constituição Federal e Artigo 79, IX, da Lei Orgânica do Município, e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da CF e art. 79, IX, da LOM do Município de Arcos.

Art. 2º As contratações a que se refere o art. 1º ocorrerão, especialmente, nos seguintes casos, sem prejuízo de outros, em que a excepcionalidade se justifique:

I - Calamidade pública;

II - Ocorrências de epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;

IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - Casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízo à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, até o preenchimento do cargo, promovido mediante aprovação em concurso público.

VII - Para atender a necessidade de mão-de-obra para prestação de serviços decorrentes de obrigações assumidas em decorrência de convênios, consórcios, acordos de cooperação ou ajustes e programas especiais, de natureza temporária, firmados pelo Município;

VIII - Necessidade funcional em decorrência da inexistência de pessoal suficiente ou qualificado para o desenvolvimento das funções determinantes da contratação.

IX – Necessidade funcional em razão de afastamento decorrente de licença médica, invalidez temporária, licença maternidade e licenças sem vencimentos previstas na Lei Municipal nº 1.453/93.

X – Necessidade funcional em razão de afastamento decorrente de nomeação do titular do emprego público para cargo eletivo com incompatibilidade de horários e cargo em comissão, sendo que, em ambos os casos a contratação dependerá de autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 3º As contratações de que tratam esta lei têm natureza de direito administrativo e serão feitas pelo tempo estritamente necessário a atender as situações enumeradas no artigo 2º desta lei, limitado ao prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, salvo nos casos de professor e nas situações elencadas no inciso X do art. 2º, que serão de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. As contratações previstas no inciso X do artigo 2º desta lei deverão ser rescindidas automaticamente, imediatamente ao retorno do titular ao emprego público de origem.

Art. 4º As contratações serão sempre precedidas de processo administrativo, iniciado por proposta do Prefeito ou aprovadas por ele em caso de solicitações feitas por titulares de secretarias municipais, devendo, obrigatoriamente, serem ouvidas as Secretarias Municipais de Administração e Fazenda para eventuais esclarecimentos.

Parágrafo único. Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

I – A justificativa, em todas as hipóteses previstas no art. 2°;

II – O prazo inicialmente previsto;

III – A função a ser desempenhada;

IV – A remuneração;

V – A dotação orçamentária;

VI – Comprovação obrigatória pela Secretaria Municipal de Fazenda da adequação da contratação aos limites impostos pelo art. 20 da Lei Complementar n° 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII – Habilitação exigida para a função.

Art. 5° As contratações serão feitas, observadas ainda as seguintes condições:

a) Para o exercício de funções públicas idênticas ou assemelhadas àquelas que correspondam a cargos e carreiras existentes no Plano de Carreiras do Servidor Público Municipal – Lei Municipal n° 1.456/93 e alterações posteriores, deverá ser observada a exigência do mesmo nível de escolaridade e prestação de horas semanais de trabalho correspondente à prevista para as funções a serem desempenhadas.

b) A fixação de remuneração não poderá ser superior aos valores pagos àqueles servidores no início de carreira dos respectivos cargos equivalentes.

c) Caso haja necessidade, a Administração poderá realizar Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária.

Art. 6° Só poderão ser contratados nos temos desta lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado dezoito anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

V - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VI - Atender às condições especiais, prescritas em lei e normas, para determinadas funções.

Art. 7º Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicas, e ao mesmo regime disciplinar e de responsabilidades vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8º Aos contratados nos termos da presente lei assistem os direitos expressamente nela previstos, em decorrência de sua natureza administrativa.

Art. 9º Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em situações de descumprimento dos deveres ou proibições previstas no regime disciplinar do Município;

IV - Findo o prazo contratual avençado.

Art. 10 Além da remuneração prevista no artigo 5º, alínea b, os contratados pelos dispositivos previstos nesta lei farão jus a:

I - Férias integrais ou proporcionais ao período trabalhado, observados os mesmos requisitos e condições de concessão para os servidores públicos municipais;

II - Pagamento de gratificação natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) de sua remuneração, por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias, ao término do contrato;

III – Vinculação previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social, através do INSS, conforme disposto no art. 40, § 13, da Constituição Federal, bem como ao Regime Estatutário.

Art. 11 Nas hipóteses de rescisão previstas nos incisos I e III do artigo 9°, o contratado não fará jus à percepção das vantagens previstas no art. 10.

Art. 12 É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, nomeações para cargos em comissão de recrutamento restrito, afastamentos e licenças, exceto as compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 Os recursos orçamentários para cobertura das despesas geradas pela aplicação desta lei são os consignados no orçamento geral do Município, em dotações específicas para cobertura de despesas com pessoal.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 7° da Lei Municipal n° 1.453/93.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 11 de agosto de 2009.

CLAUDENIR JOSÉ DE MELO – BAIANO
Prefeito Municipal